



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 15131/15**

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal.  
Prefeitura Municipal de Sousa. Determinação à  
Auditoria. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 01995/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Aldeone Abrantes, Vereador souseiro, apontando irregularidades existentes no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA.

Em síntese, o denunciante alega o funcionamento irregular da referida Autarquia, com a elevação injustificada das despesas e duplicidade de pagamentos.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 113/132, concluiu pela improcedência da presente denúncia no tocante à elevação não justificada da despesa relativa a pagamentos efetuados pela DAESA entre os exercícios de 2013 e 2015, assim como em relação à duplicidade de pagamentos por serviços de fornecimento de água. Ademais, efetuou recomendações concernentes à verificação do funcionamento regular da autarquia e o cumprimento integral das providências e ações propostas para sanar/corrigir os problemas gerenciais e operacionais do DAESA.

Através do Acórdão AC2 TC 02122/16 (fls. 134/140) os membros desta Colenda Câmara assim decidiram:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia no que se relaciona às irregularidades formais e administrativas ocorridas no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA;
- II. DETERMINAR que o atual Prefeito de Sousa, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO adote as medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017, corrigindo as falhas ocorridas nas escriturações contábeis;
- III. DETERMINAR a Auditoria: a) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das receitas de serviços de fornecimento de água e das receitas decorrentes da dívida ativa do DAESA, nas contas anuais em

análise da Prefeitura de Sousa; b) EXAMINAR a correção dos registros contábeis das despesas por serviços de abastecimento de água da Prefeitura nas contas anuais em análise; e c) VERIFICAR o cumprimento integral das providências e ações relativas à efetiva cobrança da dívida, conforme determinação contida nos Acórdãos APL - TC 00987/12 e APL - TC 00757/15, decorrentes do Processo TC 08315/10.

Em sede de Complementação de Instrução de fls. 407/415, a Auditoria emitiu a seguinte conclusão:

1. Existe dificuldade/inviabilidade para caracterizar a prática de renúncia de receita, sem utilizar critérios de análise subjetivos;
2. Existe o procedimento formalizado no Ministério Público Estadual – Curadoria do Patrimônio Público – Comarca de Sousa, em 3 de novembro de 2014, gerando a Notícia de Fato - Processo 683/2014 e o Inquérito Civil Público nº 12, de 3 de fevereiro de 2015 (Doc. TC 60892/15, fl. 458/464, fl. 520/433 e fl. 3274/3275), com andamento desconhecido por esta Auditoria;

Ademais, a Auditoria sugere que seja feita a desanexação do Doc. TC 60892/15 e do Doc. TC 46494/16, do Processo TC 15131/15, uma vez que tratam de gestões e conteúdos distintos, muito embora relativos a um mesmo órgão (DAESA).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 419/423, pugnou pelo (a):

1. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito de Sousa, nos termos do art. 56, inc. IV da LOTC/PB, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer;
2. NOTIFICAÇÃO do atual gestor do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para o cumprimento do que foi disposto no item II do Acórdão AC2 – TC 02122/16, com eventual assinatura de prazo na hipótese de não comparecimento formal e material ao caderno processual;
3. DESANEXAÇÃO dos Docs. TC 60892/15 e TC 49494/16, do presente processo, por possuírem elementos objetivos e subjetivos distintos;
4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual – Curadoria do Patrimônio Público – Comarca de Sousa, para fins de obtenção de informações acerca do andamento do Processo 683/2014 e do Inquérito Civil Público nº 12, de 3 de fevereiro de 2015, a fim de que esta Corte possa se valer das informações pertinentes para subsidiar a instrução e subsequente formação do juízo técnico no presente processo, com ulterior emissão de decisão de mérito dotada de alto grau de certeza fático-jurídica.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Vistos relatados e discutidos os autos do presente processo de Denúncia passo a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre mencionar que o mérito da Denúncia objeto do presente processo já foi julgado por esta Egrégia Câmara através do Acórdão AC2 02122/16 (fls. 134/140).

Na ocasião, verificou-se a sua procedência parcial e determinou-se, ao então Prefeito de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto a adoção de medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município a partir do exercício de 2017. Cumpre mencionar que o ex-Prefeito não se manifestou nos autos.

No que concerne à determinação direcionada à Auditoria desta Corte de Contas, esta relata a dificuldade/inviabilidade para caracterizar a prática de renúncia de receita, sem utilizar critérios de análise subjetivos e menciona a existência de procedimento formalizado no Ministério Público Estadual – Curadoria do Patrimônio Público – Comarca de Sousa (Processo 683/2014 e do Inquérito Civil Público nº 12, de 03 de fevereiro de 2015).

Cumpre ressaltar que a presente denúncia já foi julgada improcedente pelo *decisum* mencionado aliunde quanto à elevação não justificada da despesa relativa a pagamentos efetuados pela DAESA entre os exercícios de 2013 e 2015, assim como em relação à duplicidade de pagamentos por serviços de fornecimento de água.

A pendência ora verificada, a saber, adoção, pelo Chefe do Executivo, de medidas operacionais, formais e administrativas necessárias, com vistas a viabilizar a desvinculação do DAESA da administração direta do Município é cabível de apuração, por esta Corte de Contas, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Sousa (Processo TC 00288/18).

Ante o exposto voto pelo (a):

1. Determinação à Auditoria para que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício de 2018 (Proc. TC 00288/18), verifique a adoção de medidas necessárias, pelo Chefe do Executivo, ao fiel funcionamento da DAESA, através de sua desvinculação da Administração Direta Municipal, uma vez que possui natureza jurídica de Autarquia;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-15131/15, que trata de Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Sousa; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Determinar à Auditoria para que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício de 2018 (Proc. TC 00288/18), verifique a adoção de medidas necessárias, pelo Chefe do Executivo, ao fiel funcionamento da DAESA, através de sua desvinculação da Administração Direta Municipal, uma vez que possui natureza jurídica de Autarquia;
2. Arquivar os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO